



Número: **0865942-19.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J. V. S. G. (AUTOR)	JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS (ADVOGADO)
DANIELLA CLEIDE SANTOS (AUTOR)	JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71046 703	19/07/2021 15:46	<u>APELACAO</u>	Ato Administrativo



M.M. JUÍZO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

PROCESSO: 0865942-19.2018.8.20.5001

REQUERENTE: J. V. S. G e DANIELLA CLEIDE SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

J. V. S. G e DANIELLA CLEIDE SANTOS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, que move em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada nos autos, vem, por intermédio da causídica que essa subscreve, não se conformando com a sentença proferida nos autos, interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, com base nos Arts. 1.009 a 1014 do NCPC, cujas razões seguem anexas, requerendo, desde já, que seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Termos em que,

Pede, espera e confia no deferimento.

Natal / RN, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente conforme lei nº 11.419/2006)

JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS

OAB/RN 14.176

Rua Paulo Barros de Góes, 1882, Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-460

Tel.: (84) 3234-6949 / 9.9432-1881

E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 19/07/2021 15:46:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071915465818500000067830638>
Número do documento: 21071915465818500000067830638

Num. 71046703 - Pág. 1



RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTE: J. V. S. G e DANIELLA CLEIDE SANTOS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

PROCESSO: 0865942-19.2018.8.20.5001

ORIGEM: 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDA CÂMARA,
EMÉRITOS DESEMBARGADORES.**

I. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Cumpre informar que o apelante é beneficiário da gratuidade de Justiça, pois é pessoa civil, menor de idade, que na presente lide, encontra-se representado por sua genitora, sendo cediço que a condição financeira do menor não deve ser confundida com as dos genitores, em especial, de seu representante legal, além do mais, é de conhecimento de todos que, crianças e adolescentes gozam de hipossuficiência presumida, vez que, não trabalham e dependem financeiramente de seus genitores.

II. DA BREVE SINTESE DOS FATOS

No dia 21 de janeiro de 2018, o autor sofreu um acidente enquanto andava à cavalo, onde, um carro colidiu no mesmo, vindo a criança a quebrar a perna, passando por procedimento cirúrgico e, tendo que tomar medicamentos para a dor, como dipirona, e, tendo tido gastos com material para a higienização do local do machucado e cirurgia.

Na data do fato, o autor foi encaminhado para o Hospital Municipal de Natal, onde fez o Raio X que fora anexado nos autos.

Ciente da existência do Seguro DPVAT, o autor, por intermédio da mãe, juntou toda a documentação necessária (requerimento administrativo, receitas, gastos médicos) para realizar o pedido do Seguro DPVAT pela via administrativa, **enviando toda a documentação em 27 de fevereiro de 2018**, conforme é possível observar no comprovante já existente nos autos, ocorre

Rua Paulo Barros de Góes, 1882, Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-460
Tel.: (84) 3234-6949 / 9.9432-1881
E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 19/07/2021 15:46:58
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071915465818500000067830638>
Número do documento: 21071915465818500000067830638

Num. 71046703 - Pág. 2



que, houve o extravio da referida documentação, a prova disso é que, quando consultava o site da seguradora, colocando tanto o número de seu CPF como o de seu filho, nenhum número de sinistro fora gerado.

Deste modo, face ao decurso do prazo e ciente de que a documentação fora extraviada, a representante do menor, temendo realizar novo requerimento administrativo e mais uma vez a documentação ser perdida sem que ninguém lhe desse a mínima satisfação, achou por bem, recorrer ao judiciário pra receber a quantia a qual entende que seu filho tem direito.

Ajuizada a presente demanda, se pleiteou a indenização referente aos gastos com medicamentos, conforme disciplina o do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), ocorre que **no decorrer da lide, houve a realização de exame pericial**, onde, inclusive, os honorários periciais foram pagos pela parte demandada, ora, parte apelada, restando demonstrado que o autor tinha uma lesão leve, porém vitalícia no joelho esquerdo, tendo o médico perito atestado em 04 de dezembro de 2020 que, havia nexo causal entre o acidente de trânsito ocorrido em 21/01/2018 e o dano sofrido, qual seja, traumatismo do joelho esquerdo, o qual ocasionou um dano anatômico / funcional definitivo, parcial incompleto, comprometendo 25% da função do joelho em questão.

Diante do laudo em questão, fora alegado superveniência de fato novo (posto que até então, o autor e sua genitora não tinha noção da existência do dano e esperavam, tão somente, o resarcimento do valor gasto com material médico e medicamentoso) e pedido a alteração do valor da causa, com fulcro no que prevê o Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, o qual fixa a indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, tendo, a parte demandada se manifestado contra o pedido, sendo o Ministério Público intimado a se manifestar, tendo se manifestado a favor da condenação no novo importe de indenização pleiteado, mediante ao laudo do Médico Perito.

No entanto, mesmo com todas as informações de extravio dos documentos, a comprovação de nexo causal entre os fatos elencados na inicial, bem como, a demonstração de fato novo alheio ao conhecimento do autor, o que claramente justifica a alteração do pedido

Rua Paulo Barros de Góes, 1882, Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-460
 Tel.: (84) 3234-6949 / 9.9432-1881
 E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 19/07/2021 15:46:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071915465818500000067830638>
 Número do documento: 21071915465818500000067830638

Num. 71046703 - Pág. 3



bem como, do valor da causa, ainda assim, a respeitável sentença julgou o pedido totalmente improcedente sob a alegação de que, não teria restado demonstrado pela parte autora o demonstrativo de despesas ou receituários médicos acompanhados de comprovantes de pagamento, recibos ou afins, referentes a quaisquer despesas médicas decorrentes do pedido em questão.

Reitera-se que tal ausência fora justificada na Inicial e, cabe em tempo observar que o *Juízo a quo* poderia ter aberto diligência para que o autor juntasse na Inicial os documentos que entendesse solicitados pelo *M.M. Juízo* para o melhor desenrolar da lide, o que não fez.

Inconformado com a respeitável sentença, vem, pois, apresentar as razões pelas quais está merece reforma.

III. DA SENTENÇA

“... esta em qualquer momento trouxe ao caderno processual a sua devida comprovação, visto inexistir demonstrativo de despesas ou receituários médicos acompanhados de comprovantes de pagamento, recibos ou afins, referentes a quaisquer despesas médicas decorrentes do pedido em questão. Neste sentido, cumpria a demandante provar documentalmente que as despesas noticiadas na inicial tinham vinculação com eventual tratamento ou orientação médica dada em decorrência do acidente de trânsito que sofreu, fato que não foi esclarecido na inicial, tampouco comprovado documentalmente nestes autos.

...

Diante do exposto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, notadamente os citados ao longo do presente comando sentencial, bem como tendo em vista o mais que dos autos consta e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vestibularmente formulado pelo autor nos presentes autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ante a simplicidade do feito e o tempo de duração do processo, conforme art. 85,

Rua Paulo Barros de Góes, 1882, Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-460

Tel.: (84) 3234-6949 / 9.9432-1881

E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 19/07/2021 15:46:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071915465818500000067830638>
Número do documento: 21071915465818500000067830638

Num. 71046703 - Pág. 4



do CPC/15. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento das verbas da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte ré provar a melhoria das condições financeiras da outra parte, demonstrando que pode parte autora fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Públíco Diante do exposto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, notadamente os citados ao longo do presente comando sentencial, bem como tendo em vista o mais que dos autos consta e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido vestibularmente formulado pelo autor nos presentes autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte ré, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ante a simplicidade do feito e o tempo de duração do processo, conforme art. 85, do CPC/15. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento das verbas da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte ré provar a melhoria das condições financeiras da outra parte, demonstrando que pode parte autora fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a mesma obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese.

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Públíco.”

IV. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

A respeitável sentença merece reforma pelos fatos que passa a expor.

Ao solicitar o seguro DPVAT o autor não tinha clareza do dano sofrido. Apesar de lhe dar constantemente com as dores no joelho, imaginou que seria uma sequela “normal”, tendo inclusive, tal fato passado desapercebido por esta causídica no momento do ajuizamento da presente ação.

Rua Paulo Barros de Góes, 1882, Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-460

Tel.: (84) 3234-6949 / 9.9432-1881

E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 19/07/2021 15:46:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071915465818500000067830638>
Número do documento: 21071915465818500000067830638

Num. 71046703 - Pág. 5



Todo o atendimento médico de urgência foi realizado pelo SUS e as despesas medicamentosas se resumiram em remédios para a dor e higienização do local, conforme receita médica a qual consta no **documento de ID 32548287**.

Ocorre que, diante do desconhecimento se seu real quadro médico, o autor solicitou tão somente a restituição dos valores gastos com o tratamento, tendo, conforme narrado na Inicial, enviado os comprovantes de gastos junto com os demais documentos que se faziam necessários, por correios (**documento de Id 32548328**), vez que é cediço que essa é uma das formas mais práticas e fáceis de realizar tal requerimento, o qual pode ser feito pelo requerente sem auxílio de nenhum profissional do meio jurídico ou outro ramo.

Conforme também fora informado na Inicial os documentos originais, bem como, toda a documentação enviada junto com o requerimento administrativo, fora extraviado, tendo o autor, por inúmeras vezes, tentado consultar o processo administrativo, tanto pelo CPF de sua mãe (Documento de ID 32548339), posto que é menor de idade, como pelo seu próprio CPF (Documento de Id. 32548339), tendo em todas as tentativas, não obtido nenhum resultado positivo, sempre constando a informação de **verificar os dados digitados e repetir a consulta**.

Sabendo que o pressuposto para realizar o pedido judicialmente e tê-lo feito inicialmente de forma administrativa, não obtendo um resultado positivo, resolveu-se então, realizar o pedido pela via judicial, valendo observar que a lide em questão fora ajuizada no ano de 2018, não tendo em nenhuma ocasião o *juízo a quo*, conforme já fora mencionado, aberto diligência solicitando que o autor juntasse nos autos outros documentos médicos, de atendimento, laudos, receitas, razão pela qual, entende descabida a sentença por falta de provas, reiterando, mais uma vez, que os documentos que comprovariam os gastos com medicamentos e material para higienização do local fora encaminhado no requerimento administrativo, que, foi extraviado.

Além disso, há de se observar o decurso do prazo. Diante de todos os acontecimentos, agora só se faz viável ao autor pleitear o seguro em questão, pela via judicial, o que resultaria em uma nova lide processual, a qual, seria distribuída ao mesmo juízo, em razão da prevenção.

Diante disso, pede a reforma da respeitável sentença.

Rua Paulo Barros de Góes, 1882, Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-460
Tel.: (84) 3234-6949 / 9.9432-1881
E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 19/07/2021 15:46:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071915465818500000067830638>
Número do documento: 21071915465818500000067830638

Num. 71046703 - Pág. 6



V. DOS REQUERIMENTOS

Face ao todo exposto, requer:

- a) Que o presente recurso seja conhecido e recebido;
- b) Que seja aceito o pedido de alteração do pedido e do valor da causa, tendo em vista a existência de fato novo e superveniente;
- c) Quando de seu julgamento, que seja totalmente provido para condenar o apelado ao pagamento de indenização, tendo em vista a existência de fato novo e superveniente, com base no Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, o qual fixa a indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo o valor ser pago com base na porcentagem da perda dos movimentos pelo autor da demanda, com posterior retorno dos autos ao juízo a quo, por ser da mais lídima justiça.

Termos em que,

Como simples medida de justiça,

Pede, espera e confia no deferimento.

Natal/ RN, 19 de julho de 2021.

(assinado digitalmente conforme lei nº 11.419/2006)

JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS

OAB/RN 14.176

Rua Paulo Barros de Góes, 1882, Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-460
Tel.: (84) 3234-6949 / 9.9432-1881
E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 19/07/2021 15:46:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071915465818500000067830638>
Número do documento: 21071915465818500000067830638

Num. 71046703 - Pág. 7



Rua Paulo Barros de Góes, 1882, Lagoa Nova. Natal/RN. CEP: 59.064-460
Tel.: (84) 3234-6949 / 9.9432-1881
E-mail: jessicamedeiros.adv@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS - 19/07/2021 15:46:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071915465818500000067830638>
Número do documento: 21071915465818500000067830638

Num. 71046703 - Pág. 8